

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	Proc. nº
	Folha nº 127
	Rubrica
Órgão: Secretaria de Apoio Interno/Reitoria	

Processo nº 23112.003173/2015-11

Assunto: Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto A-DE, do Centro de Ciências da Natureza - Campus Lagoa do Sino, Área: Engenharia Ambiental, levado a efeito pelo Edital 148/2015.

Aprovo a nomeação do candidato "ad-referendum" do Conselho de Administração.

1) À ProGPe

Para providências.

2) À SOC

Para homologação do Conselho de Administração.

Em 13 de julho de 2017,



Prof. Dr. Walter Libardi  
Reitor em exercício



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Centro de Ciências da Natureza  
Campus Lagoa do Sino  
Rodovia Lauri Simões de Barros, km 12 – SP189.  
Bairro Aracaçú – Caixa Postal 094  
CEP 13290-000 - Buri - São Paulo – Brasil  
15 3256-9000 - diretorccn@ufscar.br



TRÂMITE

Ofício nº 040/CoC/CCN/2017.

PROT. Nº

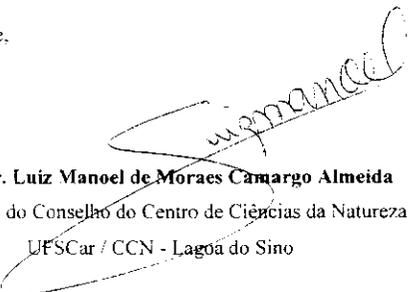
Buri, 28 de junho de 2017.

Assunto: **Homologação do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto A-DE, conforme Edital 148/15.**

Prezado Senhor,

Conforme 20ª Reunião Ordinária do CoC CCN realizada em 27/06/2017, informo que o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto A-DE, Área: Engenharia Ambiental, Subárea: Gestão Ambiental, do Campus Lagoa do Sino, conforme Edital nº. 148/15 e processo nº. 23112.003173/2015-11 foi homologado e aprovado por unanimidade pelos conselheiros.

Atenciosamente,

  
**Prof. Dr. Luiz Manoel de Moraes Camargo Almeida**  
Presidente do Conselho do Centro de Ciências da Natureza  
UFSCar / CCN - Lagoa do Sino

Ao Senhor  
**Prof. Dr. Itamar Aparecido Lorenzon**  
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas  
UFSCar - São Carlos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Centro de Ciências da Natureza  
Campus Lagoa do Sino  
Rodovia Lauri Simões de Barros, km 12 – SP189.  
Bairro Aracaçú – Caixa Postal 094  
CEP 13290-000 - Buri - São Paulo – Brasil  
15 3256-9013 - diretorccn@ufscar.br



Ofício nº 093/GD/CCN/2017.

Trâmite: 4926/2017

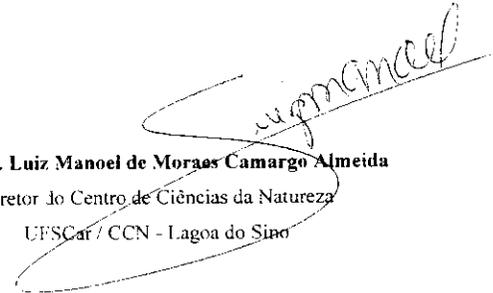
Buri, 27 de junho de 2017.

Assunto: **Nomeação Professor Adjunto A-DE, conforme Edital 148/15.**

Prezado Senhor,

Conforme 20ª Reunião Ordinária do CoC CCN realizada em 27/06/2017, informo que o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto A-DE, Área: Engenharia Ambiental, Subárea: Gestão Ambiental, do Campus Lagoa do Sino, conforme Edital nº. 148/15 e processo nº. 23112.003173/2015-11 foi homologado e aprovado por unanimidade pelos conselheiros.

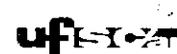
Solicito a nomeação do 1º classificado: **PAULO GUILHERME MOLIN**, para compor o quadro de servidores docentes, da UFSCar / Campus Lagoa do Sino / Centro de Ciências da Natureza.

  
**Prof. Dr. Luiz Manoel de Moraes Camargo Almeida**  
Diretor do Centro de Ciências da Natureza  
UFSCar / CCN - Lagoa do Sino

Ao Senhor  
**Prof. Dr. Itamar Aparecido Lorenzon**  
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas  
UFSCar - São Carlos



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
**Gabinete do Reitor**  
 Via Washington Luis, km 235 - Caixa Postal 676  
 13565-905 - São Carlos - SP - Brasil  
 Fones: (16) 3351-8101/3351-8102 - Fax: (16) 3361-4846/3361-2081  
 E-mail: reitoria@ufscar.br



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
 Centro de Ciências da Natureza  
 Campus Lagoa do Sino  
 Rodovia Lauri Simões de Barros, km 12 - SP189,  
 Bairro Aracaçú - Caixa Postal 094  
 CEP 18290-000 - Buri - São Paulo - Brasil  
 15 3256-9000 - diretorccn@ufscar.br



PROT. Nº 1566/17-4

Ofício nº039/CoC.CCN/2017.

TERMO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Buri, 28 de junho de 2017.

Processo Administrativo nº 23112.003173/2015-11

Assunto: **Parecer do CoC CCN referente ao recurso interposto pelo candidato Augusto Hashimoto de Mendonça.**

Concurso Público - Edital 148/2015 - Cargo de Professor Adjunto A, Nível 1, Área: Engenharia Ambiental; Subárea: Gestão Ambiental para o Centro de Ciências da Natureza - CCN - Campus Lagoa do Sino.

Prezado Senhor,

Vistos e analisados os autos deste processo administrativo.

Conforme 20ª Reunião Ordinária do CoC CCN realizada em 27/06/2017, referente à apreciação do recurso interposto pelo candidato Augusto Hashimoto de Mendonça, Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto A-DE, Área: Engenharia Ambiental, Subárea: Gestão Ambiental, do Campus Lagoa do Sino, conforme Edital nº. 148/15 e processo nº. 23112.003173/2015-11, infirmo que os membros do CoC CCN, **indeferiram por unanimidade o recurso supracitado**, de acordo com a orientação do Parecer Jurídico nº 175/2017/PF - UFSCar/PGE/AGU, item 40.

Adotando como razões de decidir o quanto escandido no Parecer nº 175/2017/PF-UFSCar/PGE/AGU (anexo), RESOLVO *ad referendum* do Conselho de Administração - CoAd anular os atos administrativos exarados no processo em epígrafe a partir da decisão de fls. 198; determinado que tais atos sejam refeitos em conformidade com as normas legais e internas da universidade.

Dessa forma, remeto os autos à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - ProGPe, para comunicação desta decisão aos candidatos.

Atenciosamente,

Feito isso, a ProGPe deve enviar os autos ao Centro de Ciências da Natureza - CCN para o julgamento do recurso de fls. 192/194 e para os demais atos decorrentes.

Terminados todos os procedimentos do certame, todavia antes de proceder a nomeação do candidato considerado vencedor, a ProGPe deve retornar os autos à Reitoria para inclusão do caso na pauta do Conselho de Administração.

**Prof. Dr. Luiz Manoel de Moraes Camargo Almeida**  
 Presidente do Conselho do Centro de Ciências da Natureza  
 UFSCar / CCN - Lagoa do Sino

São Carlos, 7 de junho de 2017.

Profa. Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann  
 Reitora

Ao Senhor  
**Prof. Dr. Itamar Aparecido Lorenzon**  
 Pró-Reitor de Gestão de Pessoas  
 UFSCar - São Carlos.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 175/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO UFSCar Nº 23112.003173/2015-11

INTERESSADO: CCN

ENCAMINHAMENTO: GR

ASSUNTO: Concurso Público levado a efeito pelo Edital 148/2015. Necessidade de anulação parcial.

- I. Concurso Público - Edital 148/2015.
- II. Equívocos procedimentais.
- III. Necessidade de anulação parcial.
- IV. Providências a serem adotadas.

Magnífica Reitora,

**DOS FATOS**

1. Trata-se de análise jurídica de procedimentos adotados no concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, levado a efeito pela Fundação Universidade Federal de São Carlos por meio do Edital 148/2015 (cf. edital – fls. 07/16).
2. O certame foi estruturado em 4 fases, respectivamente: prova escrita (eliminatória e classificatória), prova didática (classificatória), arguição do plano de trabalho em ensino, pesquisa e extensão (classificatória) e análise do *curriculum vitae* documentado – análise de títulos (classificatória).
3. O concurso transcorreu com absoluta normalidade até o momento da entrega dos documentos necessários às 3ª e 4ª fase do certame.
4. Ora, o edital c/c seu anexo VI previa que o plano de trabalho e o *curriculum vitae* deveriam ser entregues em 26.11.2015, das 08:00h às 8:30h, *in verbis*:

*Do Edital 148/15*

*8.1. Os candidatos deverão apresentar o Plano de Trabalho em Ensino, pesquisa e Extensão e o Curriculum Vitae, em uma via, em data e local estabelecidos no Anexo VI deste Edital.*

*Do Anexo VI*



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 175/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

*2.9. Entrega do Plano de Trabalho em Ensino, Pesquisa e Extensão e Curriculum Vitae: 26/11/2015 das 08:00 às 08:30.*

5. Necessário se pontuar ainda que o *Edital 148/15* também estabelecia que:

*10.3. Somente serão considerados, para efeito de pontuação, os itens efetivamente comprovados no curriculum vitae.*

6. No momento da entrega dos indigitados documentos, o candidato AUGUSTO HASHIMOTO DE MENDONÇA, embora tenha apresentado o Plano de Trabalho em Ensino, Pesquisa e Extensão e o *Curriculum Vitae* no dia 26.11.2015 dentro do horário referido no Anexo VI do edital, não apresentou em tal momento os documentos que comprovavam as informações constantes do *curriculum vitae*.

7. Voltando ao lugar onde se hospedara para apanhar os documentos comprobatórios, o candidato AUGUSTO HASHIMOTO DE MENDONÇA somente conseguiu apresentá-los à Comissão Julgadora do certame às 09:00h do dia 26.11.2015, conforme certificado às fls. 153.

8. Devido à entrega dos documentos comprobatórios fora do horário estabelecido, a Comissão Julgadora desconsiderou as informações constantes do *curriculum vitae* do candidato referido, o que resultou na pontuação 0,00 (zero) em tal fase. (cf. fls. 184).

9. Assim, e levando em conta a cláusula de barreira constante do item 11.1. do edital que dispunha no sentido de que somente seriam considerados aprovados os candidatos que obtivessem média geral de todas as fases igual ou superior a 7,00 (sete) pontos; foi divulgado o resultado final do concurso (fls. 190), apontando como aprovados apenas 2 (dois) candidatos: em 1º PAULO GUILHERME MOLIN com média geral de 7,06 pontos e em 2º SABRINA RODRIGUES SOUSA com média geral de 7,04 pontos.

10. Inconformado por não ter seus documentos comprobatórios das informações constantes do *curriculum vitae* admitidos, o candidato AUGUSTO HASHIMOTO DE MENDONÇA recorreu (fls. 192/194), conforme previsão do edital, alegando que a peça editalícia, conquanto clara em relação à data e horário para apresentação do plano de trabalho e do *curriculum vitae*, não era clara sobre o momento em que os documentos comprobatórios deveriam ser apresentados e, sendo assim, tendo apresentado seus documentos antes da efetiva análise do *curriculum*, seria caso de reavaliação do caso e de lhe creditar os pontos correspondentes.

11. Sob orientação da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da universidade (fls. 197), a Comissão Julgadora deu provimento ao recurso (fls. 198), reavaliou o *curriculum vitae* do candidato à luz da documentação comprobatória (fls. 199/201), em função do que foi divulgado novo resultado final, em 21.12.2015, com a seguinte configuração (fls. 207): em 1º AUGUSTO HASHIMOTO DE MENDONÇA com média geral de 7,15 pontos, em 2º PAULO GUILHERME MOLIN com média geral de 7,06 pontos e em 3º SABRINA RODRIGUES SOUSA com média geral de 7,04 pontos.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**PARECER Nº 175/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU**

12. Inconformado com a situação, o candidato PAULO GUILHERME MOLIN interpôs recurso no dia seguinte ao resultado final (fls. 211/214), alegando no cerne de sua peça que a interpretação do edital deveria ser no sentido de que os documentos comprobatórios deveriam ser entregues na mesma oportunidade e de forma conjunta ao *curriculum vitae* e que, sendo assim, errou a Comissão Julgadora ao dar procedência ao recurso do outro candidato, motivou pela qual tal decisão deveria ser revista.

13. Todavia, tal recurso do candidato PAULO GUILHERME MOLIN foi indeferido (cf. fls. 218/220 e 224), não chegando sequer a ser analisado em seu mérito, posto que a Comissão julgadora o considerou intempestivo por desatendimento do item 13.1.3. do edital.

14. Com base em tal decisão da Comissão Julgadora, o Centro de Ciências da Natureza – CCN homologou o segundo resultado final do concurso (fls. 208), enviando os autos à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas para publicação do resultado na imprensa oficial (cf. art. 41 da Portaria GR 656/2014 que regulamentava o concurso), que se deu no DOU de 25.02.2016 (fls. 227).

15. Mais uma vez inconformado candidato PAULO GUILHERME MOLIN impetrou mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, alegando, em síntese, o mesmo conteúdo de seu recurso administrativo, qual seja, que a decisão da Comissão Julgadora de admitir a documentação do outro candidato que foi apresentada intempestivamente fere princípios como o da isonomia e o da vinculação ao edital.

16. Foi então deferida pelo referido juízo uma medida liminar para suspender a nomeação do candidato AUGUSTO HASHIMOTO DE MENDONÇA até decisão final do processo, o qual ainda se encontra em curso.

17. E, em função da mencionada medida liminar, o concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, levado a efeito pela Fundação Universidade Federal de São Carlos por meio do Edital 148/2015 foi prorrogado (fls. 1250), tendo sua validade estendida até 24.02.2018.

18. Ante todos esses fatos ocorridos em sede do processo administrativo do concurso bem como perante o Poder Judiciário, solicitamos os autos para analisá-los sob o ponto de vista jurídico.

19. É a síntese dos fatos.

**DOS ERROS ADMINISTRATIVOS VERIFICADOS NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO**

20. Conforme referido, após a divulgação do primeiro resultado final do concurso (fls. 190), o candidato AUGUSTO HASHIMOTO DE MENDONÇA recorreu tempestivamente (fls. 192/194) e, dando provimento a tal peça recursal foi que a Comissão Julgadora fez expedir novo resultado final (fls. 207) no dia 21.12.2015.

21. No entanto, devido ao conteúdo do recurso apresentado, qual seja, a suposta não observância do edital pela Comissão ao não receber documentos por



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**PARECER Nº 175/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU**

parte de candidato: o órgão interno competente para julgamento de tal recurso era o Centro de Ciências da Natureza – CCN e não a Comissão Julgadora do concurso.

22. Com efeito, já assentado a longo tempo por esta Procuradoria Federal, à luz das sucessivas normas da UFSCar acerca de concurso público docente, que, quando o objeto recursal se volta contra questão de cunho didático-científico, a competência exclusiva para julgá-lo é da própria Comissão julgadora, composta por docentes e/ou pesquisadores extremamente versados na área em que se realiza o certame.

23. Contudo, quando o objeto do recurso confronta procedimento administrativo adotado pela própria Comissão Julgadora, a competência para julgá-lo passa a ser do Conselho do respectivo Centro e, se esse já tiver homologado o resultado final do certame, a competência passa a ser do Conselho de Administração – CoAd, *in verbis*:

*NOTA Nº 222/2010/PJ/UFSCar*

20. *Analizados os argumentos recursais apresentados pelo recorrente, resta abordar e esclarecer a questão pertinente à competência para o julgamento do recurso ora sob análise.*

21. *A esse propósito, a Portaria GR n. 388, de 08 de janeiro de 2010, estabelece em seu art. 19, o seguinte:*

*“Art. 19. Caberá recurso, devidamente fundamentado, contra as decisões da Comissão Julgadora, nas seguintes hipóteses:*

*I – de indeferimento preliminar da inscrição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação do indeferimento;*

*II – do resultado final do processo seletivo, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da divulgação do resultado final, no Diário Oficial da União.*

*§ 1º Os recursos deverão ser protocolados no Departamento de Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria Geral de Recursos Humanos.*

*(...).”*

22. *Por outro lado, a mesma portaria estabelece em seu artigo 13 o seguinte:*

*“Art. 13. Compete à Comissão Julgadora:*

*(...)*

*II julgar os recursos dos candidatos cujas inscrições foram indeferidas;*

*(...)*

*V – julgar os recursos interpostos contra o resultado das provas;*



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 175/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

(...)"

23. *Assim, uma primeira conclusão a que se pode chegar é de que a Comissão Julgadora tem competência para julgar, em instância única e exclusiva, os recursos dos candidatos contra o indeferimento preliminar de inscrições e os recursos relativos aos resultados das provas, inclusive o resultado final, no que diz respeito ao mérito de cada uma das provas.*

24. *Isto é, tratando-se de recurso contra o indeferimento de inscrição de candidato envolvendo um juízo de mérito acadêmico sobre a formação do candidato, bem como contra o resultado das provas (avaliação ou atribuição de notas), inclusive resultado final, feita pela comissão julgadora, o recurso somente poderá ser apreciado pela própria comissão julgadora, cujo julgamento, neste particular, é soberano e não pode ser modificado por nenhuma outra instância ou autoridade administrativa ou mesmo judicial.*

25. *Já o recurso interposto sob alegação de alguma irregularidade ou ilegalidade que tenha ocorrido durante o procedimento de concurso, inclusive por ato da própria comissão julgadora, seja na avaliação da documentação apresentada para inscrição, seja no resultado de cada uma das provas ou no resultado final, deverá ser objeto de apreciação e julgamento por instância acadêmica ou administrativa superior, conforme competência estabelecida pelo Estatuto ou Regimento Geral e ainda por norma específica da UFSCar.*

26. *A alegação de ilegalidade, de incorreta aplicação do edital ou das normas que regem o concurso público, de suspeição ou impedimento de membro da banca examinadora, entre outras hipóteses de irregularidade ou ilegalidade, seja no deferimento ou indeferimento de inscrições, seja na aplicação ou no resultado das provas, seja na homologação ou não do resultado do certame, devem ser submetidas à apreciação de instância recursal competente, e não à Comissão Julgadora, a qual, todavia, poderá ser ouvida previamente, como ocorreu no presente caso.*

27. *Assim, de decisão tomada pela Comissão Julgadora durante o procedimento, caberá recurso ao Conselho de Centro ou de Campus, que é a instância detentora de competência para homologação do resultado final e, portanto, por via de lógica e consequência, também para o julgamento de recursos contra decisões que antecedem a referida homologação final.*

28. *Tratando-se de recurso contra decisão tomada pelo próprio Conselho de Centro ou de Campus, como ocorre com o resultado final do certame e respectiva homologação, caberá recurso à instância acadêmica superior. As disposições do novo Estatuto da UFSCar (art. 25, incisos I, II e VII) e do antigo Regimento Geral, ainda em vigor,*



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 175/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

*interpretadas sistematicamente, indicam que a competência para conhecimento e julgamento de recurso desta natureza é do Conselho de Administração.*

(g.n.).

24. Apesar de o excerto acima ter sido elaborado ao tempo em que era vigente a Portaria GR nº 388/2010, nada houve de alteração substantiva quanto ao pormenor pela Portaria GR nº 656/2014, vigente à época do concurso; de forma que as considerações acima extraídas da NOTA Nº 222/2010/PJ/UFSCar da lavra do saudoso Procurador Federal Lauro Teixeira Cotrim continuam aplicáveis ao presente caso.

25. Sendo assim, verifica-se que a Comissão julgadora decidiu recurso cuja competência de julgamento era do CCN, o que se constitui em irregularidade procedimental a comprometer o procedimento de seleção.

26. No mais, também se constata que o recurso do candidato PAULO GUILHERME MOLIN em face do segundo resultado final divulgado foi interposto tempestivamente e, mesmo assim, foi indeferido (em linguagem técnica-jurídica, ele não foi conhecido) como se não tivesse sido apresentado no momento adequado.

27. Com efeito, no dia imediatamente seguinte a divulgação do segundo resultado final (22.12.2015) o candidato PAULO GUILHERME MOLIN interpôs seu recurso (fls. 212/214), recurso esse que foi considerado intempestivo pela Comissão julgadora (cf. fls. 220).

28. Ora, por certo que o item 13.1.3 do Edital 148/2015 estabelece o prazo recursal de 5 (cinco) dias a contar da data de divulgação do resultado final em endereço eletrônico da UFSCar, mas isso foi precisamente observado pelo candidato PAULO GUILHERME MOLIN, que recorreu no dia seguinte ao da referida publicação.

29. Tendo a Comissão Julgadora, em função das circunstâncias do concurso, publicado 2 (dois) resultados finais (o primeiro às fls. 190 e o segundo às fls. 207), evidente que em função de cada um deles se abre o prazo recursal constante do item 13.1.3. do edital.

30. Ademais, quando da publicação do primeiro resultado final, o candidato PAULO GUILHERME MOLIN sequer tinha interesse para recorrer, posto que figurou como aprovado na 1ª colocação.

31. Somente com a retificação desse primeiro resultado, consubstanciada na publicação do segundo resultado final, é que tal candidato passou a ter o interesse de recorrer, passando da 1ª para a 2ª colocação.

32. Destarte, induzida ao erro por órgão interno da própria Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - ProGPe (fls. 218), a Comissão Julgadora não somente deliberou acerca de recurso que, tendo por objeto o questionamento de seu próprio



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 175/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

procedimento, tinha que ser decidido por instância superior; como também considerou intempestivo recurso interposto a tempo e modo oportuno.

**DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS**

33. Ora, detectados erros navidos na condução de procedimento administrativo, fica a UFSCar obrigada a repará-los, conforme preceitos da Lei 9.784/1999, *in verbis*:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

34. E na mesma linha se dá a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula nº 473:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

35. Destarte, para corrigir os equívocos administrativos versados no tópico anterior, e considerando que o concurso já foi homologado pelo CCN (fls. 208), parece-nos que o Conselho de Administração - CoAd deve anular todos os atos do concurso a partir da decisão de fls. 198 que, proferida pela Comissão Julgadora, acolheu o recurso do candidato AUGUSTO HASHIMOTO DE MENDONÇA.

36. Procedida a sugerida anulação parcial do concurso pelo CoAd, os autos devem ser remetidos à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, para que dê ciência do fato aos candidatos e, depois, deve o processo seguir para ao Centro de Ciências da Natureza para o julgamento do recurso constante de fls. 192/194.

37. Sendo o recurso julgado procedente, deve o CCN devolver os autos à Comissão Julgadora para divulgação de novo resultado final, em função do qual se abre o prazo recursal estabelecido no item 13.1.3. do Edital 148/2015.

38. No caso de CCN indeferir o recurso, poderá desde já homologar o resultado final, enviando os autos à ProGPe para providências de sua alçada.

39. E, quanto ao mérito deste ponto ora versado, parece-nos que a simples interpretação conjunta dos itens 8.1. e 10.3. do Edital 148/2015 conduzem à conclusão de que os documentos comprobatórios à pontuação da 4ª fase do certame **constituem-se parte integrante do curriculum vitae**, de forma que deveriam necessariamente ser apresentados com a parte do currículo em que descritas as atividades e a produção acadêmica do candidato.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 175/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

40. Portanto, nossa opinião é no sentido de que o Centro de Ciências da Natureza **indefira** o recurso interposto pelo candidato AUGUSTO HASHIMOTO DE MENDONÇA (fls. 192/194).

**DA CONCLUSÃO**

41. É caso, pois, de os autos seguirem à Gabinete da Reitoria para que a Magnífica Reitora, na qualidade de presidente do Conselho de Administração - CoAd (cf. Estatuto da UFSCar, art. 24, I), tome conhecimento desta manifestação e, julgando pertinente, insira o caso na pauta de deliberação de tal conselho.

42. Alternativamente, pode a Magnífica Reitora, julgando pertinente, decidir sobre a anulação parcial do procedimento de concurso *ad referendum* do conselho pleno, conforme art. 20, IV, da Resolução CoAd nº 80/2015 (Regimento Interno do CoAd).

43. Em qualquer das hipóteses, sendo a decisão no sentido da anulação parcial do concurso, os autos devem ser remetidos à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, para que dê ciência do fato aos candidatos e, depois, deve o processo seguir para ao Centro de Ciências da Natureza para o julgamento do recurso constante de fls. 192/194.

44. Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

São Carlos, 6 de julho de 2017.

Marcelo Antonio Amorim Rodrigues  
Procurador Chefe  
PF-UFSCar



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 175/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU

TERMO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 23112.003173/2015-11

Concurso Público – Edital 148/2015 – Cargo de Professor Adjunto A, Nível 1, Área: Engenharia Ambiental; Subárea: Gestão Ambiental para o Centro de Ciências da Natureza - CCN - Campus Lagoa do Sino

Vistos e analisados os autos deste processo administrativo.

Adotando como razões de decidir o quanto escandido no Parecer nº 175/2017/PF-UFSCar/PGF/AGU (anexo), RESOLVO *ad referendum* do Conselho de Administração – CoAd anular os atos administrativos exarados no processo em epígrafe a partir da decisão de fls. 198; determinado que tais atos sejam refeitos em conformidade com as normas legais e internas da universidade.

Dessa forma, remeto os autos à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - ProGPe, para comunicação desta decisão aos candidatos.

Feito isso, a ProGPe deve enviar os autos ao Centro de Ciências da Natureza – CCN para o julgamento do recurso de fls. 192/194 e para os demais atos decorrentes.

Terminados todos os procedimentos do certame, todavia antes de proceder a nomeação do candidato considerado vencedor, a ProGPe deve retornar os autos à Reitoria para inclusão do caso na pauta do Conselho de Administração.

São Carlos, 7 de julho de 2017.

Profª Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann  
Reitora